



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13639.000288/2010-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.893 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente ENERGISA SOLUÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 14/05/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAR MENSALMENTE, EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES. CFL 34.

Constitui infração à obrigação acessória deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA RELACIONADA À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO.

Tratando-se de obrigação acessória relacionada à obrigação principal, imprescindível que a Autoridade Lançadora constata, de forma individualizada e pormenorizada, os motivos do lançamento, não sendo válida a fundamentação baseada em amostragem ou exemplos.

CERCEAMENTO DE DEFESA. DISCRIMINAÇÃO CLARA E PRECISA. AUSÊNCIA.

O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, a capitulação legal e a descrição dos fatos. A ausência dessas formalidades implica na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa e gera nulidade uma vez que seus efeitos comprometem o direito de defesa assegurado constitucionalmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny e Francisco Ibiapino Luz, que negaram-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e Diogo Cristian Denny (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 09-32.407 (fls. 136 a 145) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito lançado por meio do Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 37.247.666-0 (fls. 3 a 7), lavrado em 14/05/2010 e ciência do contribuinte em 24/05/2010, no valor de R\$ 14.107,77, relativo à multa por ter o contribuinte deixado de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, violando o disposto nos arts. 32, II, da Lei nº 8.212/91 e 225, II, e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Relatório Fiscal (fls. 8 a 16) e Impugnação (fls. 113 a 123).

A decisão recorrida restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/05/2010

AI DEBCAD nº 37.247.666-0 de 14/05/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 24/01/2011 (fl. 147) e apresentou recurso voluntário em 23/02/2011 (fls. 148 a 155) sustentando: a) recolhimento de todas as contribuições devidas; b) as contas atendem aos padrões contábeis exigidos; c) indevida a aplicação de multa com efeito confiscatório.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da obrigação acessória

O recorrente alega que fez o recolhimento de todas as contribuições devidas e que as contas apresentadas atendem aos padrões contábeis exigidos.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), tendo por escopo facilitar a fiscalização e permitir a cobrança do tributo, sem que represente a própria prestação pecuniária devida ao Ente Público¹.

Na lição de Leandro Paulsen, conquanto sejam chamadas de acessórias, “têm autonomia relativamente às obrigações principais. Efetivamente, tratando-se de obrigações tributárias acessórias, não vale o adágio sempre invocado no âmbito do direito civil, de que o acessório segue o principal. Mesmo pessoas imunes ou isentas podem ser obrigadas ao cumprimento de deveres formais”².

O Auto de Infração foi lavrado por ter o contribuinte deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, os montantes das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, nos termos dos arts. 32, II, da Lei nº 8.212/91; 225, II, §§ 13 e 17, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) – CFL 34.

De acordo com o inciso II, do art. 32, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Ou seja, a conduta exigida do agente passivo é o lançamento contábil, em títulos próprios, de toda a movimentação que envolva contribuições à Seguridade Social.

Ocorre que tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação acessória vinculada à principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de dever acessório, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Em razão do mesmo procedimento fiscal, foram lavrados os seguintes autos de infração (fls. 11 e 12):

¹ REsp 1405244/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 13/11/2018.

² PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020, p. 310.

AUTO DE INFRAÇÃO DEB CAD Nº	DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO	VALOR	INFRAÇÃO
37.247.667-8	ACESSÓRIA	1.410,79	FOLHA DE PAGAMENTO SEM CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS
37.247.668-6	ACESSÓRIA	1.410,79	DEIXAR DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO POR ESTABELECIMENTO
37.247.669-4	ACESSÓRIA	1.410,79	DEIXAR A CEDENTE DE MÃO DE OBRA DE DESTACAR 11%
37.247.670-8	ACESSÓRIA	1.410,79	DEIXAR A CONTRATANTE DE RETER 11%
37.247.671-6	ACESSÓRIA	1.410,79	DEIXAR DE ELABORAR GFIP POR ESTABELECIMENTO
37.247.672-4	ACESSÓRIA	1.410,79	DEIXAR DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO, CONTRIBUIÇÃO DE CONTR. INDIVIDUAL
37.247.673-2	ACESSÓRIA	188.215,39	ARQUIVO DIGITAL EM DESACORDO COM A FORMA ESTABELECIDADA PELA RFB
37.247.684-8	ACESSÓRIA	1.410,79	INFORMAR GFIP COM OMISSÕES E INCORREÇÕES
37.247.674-0	PRINCIPAL	9.712,34	DÉBITO REFERENTE CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS PLANO DE SAÚDE
37.247.675-9	PRINCIPAL	27.922,93	DÉBITO REFERENTE CONTRIBUIÇÃO EMPRESA PLANO DE SAÚDE
37.247.676-7	PRINCIPAL	5.480,08	DÉBITO REFERENTE CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS PLANO DE SAÚDE
37.247.677-5	PRINCIPAL	188.312,62	DÉBITO REFERENTE CONTRIBUIÇÃO EMPRESA TICKET
37.247.678-3	PRINCIPAL	65.500,06	DÉBITO REFERENTE CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS TICKET
37.247.679-1	PRINCIPAL	36.981,52	DÉBITO REFERENTE CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS TICKET
37.247.680-5	PRINCIPAL	4.733,28	DÉBITO REFERENTE CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS CONTR. INDIVIDUAL
37.247.681-3	PRINCIPAL	8.605,90	DÉBITO REFERENTE CONTRIBUIÇÃO EMPRESA CONTR. INDIVIDUAL
37.247.682-1	PRINCIPAL	129.743,91	DÉBITO REFERENTE CONTRIBUIÇÃO EMPRESA RETENÇÃO 11%
37.247.683-0	PRINCIPAL	7.631,40	DÉBITO REFERENTE CONTRIBUIÇÃO 15% COOPERATIVA TRABALHO

Assim consta no Relatório Fiscal (fls. 9):

3. A utilização de contas individualizadas é uma exigência legal, pois possibilita a transparência da escrituração contábil e a identificação dos fatos geradores por intermédio dos títulos das contas, sem que haja a necessidade de pesquisa em históricos contábeis. Objetivando comprovar o problema relatado, por amostragem, foram anexadas algumas cópias de folhas dos Livros Diário, juntamente com recibos de pessoas físicas, conforme abaixo relacionados:

-VR. PG JAIME NOGUEIRA PINTO – serviço de frete pessoa física, lançado na conta 211.01.3.0002 – Fornecedores Serviços PJ, contabilizado em 03/06/05 conforme fls. 20 do livro diário nº07.

- VR. PG JAIME NOGUEIRA PINTO – serviço de frete pessoa física, lançado na conta 211.71.9.0190 – Diversos, contabilizado em 05/12/05 conforme fls. 11 do livro diário nº13.

AA 

- VR. PG SIRLEY FERNANDES DA SILVA – serviço prestado por pessoa física, lançado na conta 211.01.3.0002 – Fornecedores Serviços PJ, contabilizado em 04/07/05 conforme fls. 12 do livro diário nº08.

-Valores referentes ao 13º salário normal e indenizado contabilizados pela totalidade, sem discriminar quais valores se referem a verbas remuneratórias e indenizatórias, lançados na conta 211.11.2.0001 – 13º SALÁRIO, contabilizado em 30/11/05 conforme fls. 63 do livro diário nº12.

3.1. O histórico dos lançamentos não permite em muitos casos, a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias. São utilizados históricos como “SERVIÇOS PRESTADOS DIVERSOS”, não permitindo identificar a que se refere o pagamento e quem é o beneficiário.

4. Diante dos fatos apontados, fica caracterizado que a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, contrariando o disposto no art. 32, II da Lei nº 8.212, de 24.07.91, combinado com o art. 225, II, e §§13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06.05.99.

Ou seja, em tratando-se de obrigação acessória relacionada à obrigação principal, imprescindível que a Fiscalização Tributária constataste de forma individualizada e pormenorizada quais os motivos do lançamento desta multa, não sendo válido, para tanto, que o problema seja informado “por amostragem” ou trazendo “exemplos”.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72³), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

³ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercer a sua defesa plena.

O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, a capitulação legal e a descrição dos fatos. A ausência dessas formalidades implica na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa e gera nulidade uma vez que seus efeitos comprometem o direito de defesa assegurado constitucionalmente – art. 5º, LV, CF.

De fato, há no lançamento vício que gera cerceamento de defesa do contribuinte.

Não há como saber quais obrigações principais ensejaram o lançamento desta obrigação acessória, conferência essa que é obrigatória nesta instância administrativa com a finalidade de ser mantida ou não a obrigação acessória.

Veja-se, se o lançamento, tal como feito, não permite nem ao julgador a devida fundamentação de sua decisão, quiçá falar do direito de defesa do contribuinte. Inevitável reconhecer a existência de prejuízo ao direito de defesa do recorrente.

Exigir do contribuinte a prova de que a obrigação não foi descumprida equivale à produção de prova negativa, denominada pela doutrina como diabólica e vedada pelo CPC nos termos do inciso II do § 3º do art. 373, de aplicação supletiva e subsidiária no processo administrativo tributário.

Do exposto, deve ser declarada a nulidade do lançamento para dar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira